



19/02/2022

Número: **1003194-57.2022.4.01.3200**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **18/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Títulos de Crédito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE TÉCNICO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)			
BRUNO EDUARDO THOME DE SOUZA (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
937877191	18/02/2022 02:18	Inicial ACP eletrobras_MPF+AGUassinada	Inicial

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

4º ofício – Núcleo de Combate à Corrupção

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAZONAS**

R. SALVADOR, 440, 17º ANDAR - ADRIANÓPOLIS, MANAUS - AM, 69057-040

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO**REQUERIDO(S): BRUNO EDUARDO THOME DE SOUZA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo membro abaixo assinado e UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente, e

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de [REDACTED] brasileiro, solteiro, advogado, com [REDACTED] SSP, CPF n.º [REDACTED], residente e domiciliada à [REDACTED], CEP [REDACTED], Presidente Figueiredo – AM, figurando como litisconsorte necessária CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS, sociedade de economia mista, com CNPJ n.º [REDACTED], com escritório central na [REDACTED]

com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. BREVE HISTÓRICO

A Eletrobrás foi incluída como executada em processo movido pelo ora réu (Processo: 0601442-29.2021.8.04.6500 Comarca de Presidente Figueiredo), no qual o exequente requer o pagamento de R\$ 95.798.749,68 fundando sua demanda em títulos ao portador n.º 0376168, 0376169, 0376170 e 0376240 que alega terem sido expedidos em razão de empréstimo compulsório da Lei nº 4.156/62. (doc. 1)

Conforme entendimento do STJ, tais títulos estão prescritos, em razão do prazo. Contudo, com base no argumento de que uma provisão contábil (pasmе excelência, uma provisão contábil) seria fonte de reconhecimento do direito, o exequente alegou que o título ainda seria dotado de exigibilidade.

Em razão disso, a União peticionou na execução na data de 18 de janeiro de 2022 (imagem do protocolo abaixo - doc. 2 - pedido de ingresso como assistente)), pedindo seu ingresso como assistente no feito, o que deslocaria a competência do feito para a



justiça federal, pelo menos para fins de aferição da existência de interesse jurídico, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, **os autos serão remetidos ao juízo federal competente** se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1 Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2 Na hipótese do § 1, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3 **O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual** sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

TJAM | DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PROJUDI

Início Ações 1º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Buscas Estatísticas Outros

Usuário: ANDRÉ PETZHOLD DIAS Atribuição: Procurador (andre.dias.agu) Data: 18/01/2022 18:47 Expira em: 60 min

✓ Dados registrados com sucesso!

- Dados registrados com sucesso!
- Processo: 0601442-29.2021.8.04.6500 . Número de Protocolo: 110524380120220118184700 .

Processos

Polo:

Situação:

Nome da Parte:

Não obstante, a petição vem sendo solenemente ignorada, pois até o momento a União não recebeu sequer acesso aos autos que tramitam em segredo de justiça sem qualquer motivação razoável para a íntegra dos autos assim permanecer.

Simultaneamente comunicou os fatos ao Ministério Público Federal no dia 16/02/2022, por meio da Manifestação nº 20220013734, sendo autuada sob a Notícia de Fato nº 1.13.000.000549/2022-12 (anexo), requerendo a intervenção do MPF como fiscal da Lei e do erário, o que já ocorreu em caso semelhante, trazendo vasta prova documental. Segundo preceitos da Carta Maior e da Lei Complementar nº 75/1993:

Art. 129 da CRFB. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

(...) § 1 A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

Art. 5º da LC 75/93. São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...) h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;

(...) III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

a) o patrimônio nacional;



b) o patrimônio público e social; (...)

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...) XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

- a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;
- b) à ordem econômica e financeira;
- c) à ordem social;
- d) ao patrimônio cultural brasileiro;
- e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;
- f) à probidade administrativa;
- g) ao meio ambiente;

XV - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

(...) XVII - propor as ações cabíveis para:

- a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;
- b) declaração de nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças; (...).

E o Juízo Estadual, na comarca de Presidente Figueiredo, conduz o processo em clara violação ao devido processo legal, negando acesso aos autos ao assistente, bem como deixando de apreciar a petição para que, **por ocasião da sua apreciação, isso ocorra após o levantamento do valor penhorado de R\$ 95.798.749,68.**

Na data de hoje, inclusive, a Eletrobrás informou publicação determinando o seguinte:

Data de disponibilizacao: 16/02/2022 Tipo de comunicacao: Edital Meio: Diario Eletronico de Justica Nacional
 Parte: [REDACTED] Parte: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS AS - ELETROBRAS Advogado: ALEXSANDRE MOREIRA LOPES Advogado: JULIO DA COSTA BENARROS NETO Advogado: [REDACTED] Conteudo: Recebi hoje. Tendo em vista que a Caixa Economica Federal informou que a instituicao financeira de origem nao efetivou a transferencia (ID 75.1), DETERMINO a expedicao de oficio ao Banco ITAU UNIBANCO S.A. para que, no **PRAZO** de 05 (cinco) dias, efetive a transferencia dos valores bloqueados (ID. 71.1), sob pena de aplicacao de multa por descumprimento de ordem judicial, sem prejuizo de responsabilizacao criminal. Por oportuno, considerando que a verificacao de autenticidade de documento e materia de ordem publica, podendo o juiz determinar diligencias necessarias a comprovacao, considerando, ainda, que a presente execucao possui valor expressivo, por cautela, DETERMINO: a) A intimacao da parte Exequente para que, no **PRAZO** de 05 (cinco) dias, informe em qual cartorio/junta comercial encontram-se registrados os titulos que embasam a execucao. b) Prestada a informacao, EXPECA-SE oficio ao cartorio/junta comercial competente para que, no **PRAZO** de 05 (cinco) dias, preste informacoes acerca do registro dos titulos e autenticidade do documento. A Secretaria para as providencias cabiveis. Cumpra-se sem demora.

Ou seja, a petição da União de ingresso deixou de ser apreciada, assim como a petição na qual informa a interposição de agravo (doc. 3), não se tratando pois os atos posteriores de viciados por incompetência absoluta, mas também por clara violação ao devido processo legal, especificamente deixando de aplicar a Sumula 150 do STJ, vez que apenas o juízo federal tem competência

Repita-se que até o presente momento a União, apesar de seu pedido, não teve sequer o direito de acesso aos autos no sistema Projudi do TJAM.

Ademais, em razão da violação ao devido processo legal, a União interpôs agravo de instrumento perante o TJ, autuado sob o n. 4000381-83.2022.8.04.0000, no qual pediu efeito suspensivo para evitar a alienação de bens ou ato de levantamento no processo até a definição da competência e da efetiva possibilidade de atuação da AGU como assistente.

Sim, pois por determinação do juízo estadual, já foi determinada a alienação do lote de ações da CTEEP, embora os valores da venda ainda não tenha sido recebido pelo Banco ITAU, responsável por fazer a transferência. Ou seja, em eventual



recompra (na hipótese de reversão das decisões), é possível que o valor seja superior ao valor de alienação, já causando prejuízo

A Eletrobrás comunicou a realização de BACENJUD no valor da execução (penhorando lote de ações já alienado), sendo integralmente cumprida a ordem e o valor estando para ser levantado em pouquíssimo tempo. (doc. 2)

Como se vê, há necessidade de se reconhecer como “título podre”, o título executivo que fundamenta a citada execução, e que está prestes a causar dano irreparável à Eletrobrás. Sobre a questão, far-se-á breve exposição em capítulo posterior para demonstrar a relevância de seus fundamentos.

2. CABIMENTO DE ACP

A Lei da Ação Civil Pública, prevê expressamente que tal espécie de demanda pode ser utilizada para proteção ao patrimônio Público. Nesse sentido:

Art. 1 Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

VIII – ao patrimônio público e social.

E, não obstante o dano ainda não se tenha consumado (com o levantamento dos bens constrictos com garantia pelo juízo da execução, com controvérsia jurídica relevante já suscitada, por juízo absolutamente incompetente), é inequívoco o cabimento de ação judicial de escopo preventivo, vez que a Constituição admite a ameaça de lesão como objeto de apreciação do poder judiciário.

Assim, posteriormente, em atendimento disposto no artigo 308, será apresentado o pedido principal de declaração de prescrição dos títulos, como forma de proteção ao patrimônio público.

Embora o artigo 3o da lei 7347 mencione a natureza condenatória, a presente demanda, por sua natureza declaratória tem função preventiva, sendo evitar o evento danoso objetivo ideal em sede de Ação Civil Pública. Cite, pois, Egon Bockman e outros sobre o tema, ao comentar o artigo 3o da Lei:

O que se deve buscar, primeiramente, é que o ilícito nem sequer ocorra (nem continue sendo praticado ou se repita), evitando até mesmo, ainda que indiretamente, a produção de lesões concretas. Nessa linha, avulta a importância de ACPs de caráter preventivo (especialmente com o uso da técnica antecipatória, conforme visto no item 1.11), buscando tutela que iniba a prática de atos que possam afrontar os direitos coletivos ou de massa - ou seja, que se atue mesmo antes de serem violados, preservando-os íntegros. Trata-se, pois, da veiculação de tutelas inibitórias, em consonância com o previsto no art. 5. , XXXV: não se pode esquecer que há direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva não somente diante da (alegação de) violação de direito, mas também de (alegação de) ameaça de violação, como expressamente previsto na Constituição. A ACP não poderia deixar de também viabilizar tutela preventiva. Não se pressupõe que a lesão a direito tenha ocorrido, tampouco que esta lesão esteja especificamente ligada à causação de um dano - a ser reparado e a ter alguém por ele responsabilizado, como poderia indicar o próprio caput do art. 1. da LACP.

Como é sabido, a tutela inibitória possui natureza preventiva, buscando impedir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito (o ato contrário ao direito material). Volta-se contra a possibilidade de o ilícito se tornar concreto (a efetiva prática de ato contrário ao direito), mesmo que dele não resulte dano. Não se ignora que isso pode, de algum modo, impor limitações às liberdades individuais (imagine-se a atuação judicial diante do choque entre a proteção da honra e da intimidade e a liberdade de imprensa, antes de determinada matéria jornalística ser publicada), mas se trata de consequência do novo perfil de Estado e das novas situações de direito substancial reconhecidas (Marinoni, 2013b, p. 200 e ss.). Existem situações de direito material que, diante da natureza de que se revestem, devem ser consideradas invioláveis, exigindo a tutela preventiva; caso contrário, “as normas que proclamam direitos, ou objetivam proteger bens fundamentais, não teriam qualquer significação prática, pois poderiam ser violadas a qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano” (Marinoni, 2013b, p. 202).^[1]

Assim, além de inibitória, não há motivo para interpretação restritiva, sendo lícito o uso de tutela declaratória:

Por outro lado, se a LACP deve ser interpretada de molde a conceder a mais adequada e efetiva tutela aos direitos coletivos ou de massa, parece evidente que as técnicas processuais não podem se restringir a decisões condenatórias ou mandamentais - não obstante a importância destas. Diversamente, é possível a formulação de pedidos declaratórios, constitutivos e executivos lato sensu por meio de ACPs. Afinal, conforme lecionam



Marinoni e Mitidiero, a LACP não circunscreve “a eficácia da ação simplesmente à condenação” (Sarlet, Marinoni e Mitidiero, 2014, p. 848).

Mais do que isso, deve-se perceber que o foco está na tutela do direito pretendida, para então se verificar quais são as técnicas processuais adequadas. Entre elas poderá estar a sentença mandamental ou executiva, quando a tutela visada operar no plano fático; caso a tutela opere no plano jurídico, não há impedimento para que então se tenha uma sentença declaratória ou constitutiva, como no caso de invalidação de determinado ato. [2]

Sim, pois, a Eletrobrás está assim definida em seu diploma normativo regente:

DECRETO Nº 4.559, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Art. 1º A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS é uma sociedade anônima de economia mista federal, constituída em conformidade com a autorização contida na Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, e organizada pelo presente Estatuto.

Art. 2º A ELETROBRÁS, na qualidade de entidade da Administração Pública Federal indireta, reger-se-á pela Lei nº 3.890-A, de 1961, pela legislação das sociedades por ações, pelas disposições especiais de leis federais, no que lhe forem aplicáveis, e pelo presente Estatuto.

Art. 3º A ELETROBRÁS tem sede na Capital Federal e escritório central na cidade do Rio de Janeiro - RJ, e operará diretamente, ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, podendo, a fim de realizar seu objeto social, criar escritórios, no País ou no exterior.

Não há dúvida, pois, que a Sociedade mencionada é integrante da administração, de modo que a lesão ao seu patrimônio pode ser objeto de Ação Civil Pública, nos termos do já citado artigo 1º, VIII da LACP, e também da possibilidade de utilização da ACP para veicular pedido decaatatório.

Como ensina o já citado Egon Bockman Moreira *et ali*, a Ação Civil Pública se presta a defesa do patrimônio de toda e qualquer entidade da administração:

Conforme já mencionado, o termo “patrimônio” designa o complexo de bens, direitos e obrigações de determinada pessoa. Envolve cogitações a propósito de bens materiais e imateriais, assim como de créditos e débitos. Ao seu tempo, a noção de patrimônio público reporta-se a todas e a cada uma das pessoas de direito público (Administração direta, autárquica, fundações de direito público, bem como as participações societárias nas empresas). Preciso é o conceito cunhado por Marques Neto (2009, p. 55), para quem patrimônio público é o “conjunto de bens materiais e imateriais, inclusive direitos e receitas, de propriedade das pessoas de direito público. Trata-se, portanto, de um universo maior do que o acervo dos bens detidos pela Administração Pública.” Constatação que autoriza seu exame sob duas perspectivas: a do direito financeiro (ativo e passivo da entidade pública) e a do direito privado administrativo (os bens do domínio público e sua classificação). Afinal, pode haver proteção do patrimônio público por meio da LACP em ambos os casos: tanto nos desvios de verba orçamentária (vícios na arrecadação e na despesa) como no que respeita aos bens (degradação, depauperação, maus tratos, destinação, transferências indevidas etc.). [3]

Ora, além de a Eletrobrás ser integrante da administração, o pagamento do título prescrito resultará em evidente redução patrimonial da companhia em que a União Figura como acionista majoritária. Assim, seja pelo fato de a União ser acionista, seja pelo fato de a Eletrobrás ser sociedade de economia mista, mostra-se adequado veicular a presente pretensão em sede de pedido cautelar antecedente à Ação Civil Pública.

Como arrematam os autores, essa proteção já estava prevista na lei de ação popular, e desde 2014 consta expressamente no texto da lei 7347 para eliminar qualquer dúvida:

Claro que, ao tratar de “danos patrimoniais”, o art. 1º, VIII, da LACP refere-se também ao patrimônio público, que pode ser compreendido como a universalidade de bens e direitos de titularidade da Administração Pública, direta ou indireta (pessoas políticas e respectivas pessoas administrativas, ou respectiva participação em pessoas de direito privado, sejam ou não controladas pela pessoa pública). A rigor, o conjunto estrito de bens públicos - móveis e imóveis - compõe o “domínio público”, mas convive com os bens e direitos de “domínio privado” do Estado, que, por não estarem integrados no domínio público, submetem-se ao regime jurídico de direito privado. No primeiro caso, pense-se nos rios, nas estradas e nos prédios públicos afetados; no segundo, reflita-se a propósito das ações de propriedade do Estado em sociedades de economia mista. De qualquer modo, o patrimônio público é objeto de regime jurídico e de proteção diferenciados - e, dentro desse ângulo protetivo, merece ser compreendido em



sentido amplo. A amplitude, aliás, já estava prevista na Lei da Ação Popular (Lei 4.717/1965), em seu art. 1.º, caput e § 1.º, e a LACP não pode ser interpretada de modo isolado.^[4]

Não resta dúvida, pois, sobre o cabimento da ação principal, cujos pedidos serão apresentados oportunamente, nos termos da legislação processual vigente.

3. LEGITIMIDADE DA UNIÃO

Já abordada a questão da legitimidade do Ministério Público Federal, no que se refere à legitimidade, o artigo 5º a reconhece expressamente, sendo evidente o interesse federal de defesa do seu patrimônio e dessa sociedade de economia mista, integrante da administração indireta. Ora, se a Eletrobrás se encaixa na proteção ao patrimônio público para fins de aplicabilidade da lei de improbidade, nos termos dos parágrafos 5º e 7º do artigo 1º.

Sim, pois, além de a Eletrobrás integrar a administração indireta, a União na qualidade de acionista sofre prejuízos diretos com o prejuízo que se busca evitar.

4. DECADÊNCIA DOS TÍTULOS

Como bem explica a Eletrobrás em seus Embargos, referidas OBRIGAÇÕES foram emitidas em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 4.156, de 28/11/1962 e legislação posterior, consoante deliberação tomada na 5ª Assembleia Geral de Acionistas da Eletrobrás – AGE, realizada em 11/06/1966 cuja Ata foi publicada em 13/07/1966 no Diário Oficial da União – DOU. Tal emissão foi subscrita compulsoriamente mediante contribuições pagas pelos consumidores de energia elétrica, conjuntamente com suas contas de fornecimento do exercício de 1965. E as condições inerentes à referida emissão encontram-se impressas no verso de cada título.

Estas OBRIGAÇÕES tiveram o seu resgate integral em 06/11/1973, consoante “Aviso aos Obrigacionistas” publicado nos principais jornais do país pela ELETROBRÁS, além do Diário Oficial da União – DOU.

O disposto no § 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, com as modificações que lhe foram introduzidas pelo artº. 5º do Decreto-Lei nº 644, de 23/06/69, estabelece que seja de 05 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as OBRIGAÇÕES relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento da OBRIGAÇÃO, para o seu resgate em dinheiro (grifamos).

Considerando que as OBRIGAÇÕES em causa se tornaram resgatáveis em 06/11/1973, o prazo final para a apresentação das mesmas à ELETROBRÁS venceu em 06/11/1978, portanto, há 43 anos, ou seja, há mais de 04 décadas, que estas Obrigações foram atingidas pela decadência.

Pelos termos acima expostos, tem-se que a legislação reguladora do empréstimo compulsório possui regras próprias, as quais devem ser estritamente observadas, principalmente no que tange aos prazos fixados para resgate das OBRIGAÇÕES em tela. Em decorrência de tais prazos, no presente caso, indubitavelmente, operou-se a DECADÊNCIA.

O Decreto-lei 644, de 23 de junho de 1969, alterou a legislação do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS, acrescentando o § 11 ao artigo 4º da lei nº 4156/62, regulamentando o procedimento a ser adotado e o prazo a ser obedecido pelos Obrigacionistas para o resgate do referido empréstimo, senão vejamos:

“Art. 5º (...)

§ 11- Será de **05 (cinco)** anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, **prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para seu resgate em dinheiro**”

Note-se que o réu não poderia, em hipótese alguma, alegar desconhecimento dessa circunstância, primeiro porque a ninguém é dado alegar desconhecimento da Lei, mas principalmente porque essas condições e prazos de resgate constavam expressa e detalhadamente do verso do título cujo resgate se pretende.



A legislação é clara ao estabelecer que, após o decurso do prazo de resgate da Obrigação, que era de 10 anos (para Obrigações emitidas em 1965) ou 20 anos (Obrigações emitidas em 1969), o portador da Obrigação tinha ainda o prazo de 5 anos para exercer os seus direitos apresentando seus títulos no Escritório da Eletrobrás ou em qualquer Agência conveniada do Banco do Brasil, o que, em momento algum, foi feito pelo réu (que sequer era nascido, curiosamente, e não menciona a origem de seu título), acarretando a DECADÊNCIA de seus direitos.

Como se vê, o réu tem em suas mãos título vencido e não providenciou o resgate dos mesmos na época aprazada e, como se expressa a máxima jurídica, “o direito não socorre àqueles que dormem”.

A ELETROBRÁS cumpriu sua obrigação ao colocar à disposição de todos os contribuintes, dentro da data estipulada pela Lei, e até antes disso, o valor dos seus títulos para resgate, tendo a Apelante buscado o recebimento somente agora, pela via judicial, quando já seu direito já havia sido fulminado pela decadência.

5. RECURSO REPETITIVO E JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA (VIOLAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE)

Vale dizer sobre a existência de recurso repetitivo, reconhecendo a inexigibilidade do crédito, novamente, conforme informações da Eletrobrás (PELA SISTEMÁTICA DO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS SOBRE A INEXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES AO PORTADOR – DA CORRETA APLICAÇÃO DOS TERMOS DO RECURSO REPETITIVO N. 1.050.199 EM OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 927 E 928 DO CPC).

Quanto as Obrigações, cumpre destacar decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, relatora Ministra Eliana Calmon, que afetou à 1ª seção, determinando a aplicação da lei de recursos repetitivos, pacificando o entendimento de que as obrigações já decaíram.

De acordo com o inteiro teor da referida decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 09.02.2009, havida no processo REsp 1.050.199 (Anexo), valendo-se da sistemática do julgamento de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73, atual 1.036), verifica-se que o entendimento dessa Corte é no sentido de ter ocorrido a decadência do direito da Apelante em pleitear o resgate dos títulos objeto da discussão na presente ação.

Tal decisão foi proferida nos autos do Recurso Especial que negou provimento ao recurso interposto, enfrentando a questão do resgate das Obrigações como direito potestativo, entendendo, por unanimidade, que os títulos em questão estão fulminados pela decadência.

Tal decisão foi proferida nos autos do Recurso Especial que negou provimento ao recurso interposto, enfrentando a questão do resgate das Obrigações como direito potestativo, entendendo, por unanimidade, que os títulos em questão estão fulminados pela decadência.

Cumpre salientar que esta decisão ratifica o entendimento já há muito defendido pelas 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal Superior, como se pode verificar nos Recursos Especiais nº 983.998-RS (2007/0208111-8), 1.007.064-RJ (2007/0270386-6), 1.049.576-RJ (2008/0085411-4), 1.079.948-PE (2008/0169723-5), 1.019.710-RS (2007/0069973-7), entre outros.

Assim, com essa decisão da Primeira Seção do STJ, o entendimento deverá orientar as demais Cortes, em observância ao artigo 927 do CPC, vejamos a ementa elucidativa do recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL N 1.050.199 - RJ (2008/0086160-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE:

ALAN JOSE SALLES ZOCCOLI E OUTROS

ADVOGADO: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA

RECORRIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)

EMENTA TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4, § 11 – OBRIGAÇÕES AO PORTADOR – PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.



2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:

a) na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e

d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;

e) na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:

a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido.

Diante do exposto, o patrimônio público está prestes a sofrer lesão de mais de noventa milhões de reais em processo judicial viciado, com clara violação ao contraditório e ampla defesa, ao se autorizar o pagamento de títulos já atingidos pela decadência.

Esses os relevantes fundamentos para se suspender qualquer pagamento, reconhecendo-se a conexão da presente ação com a execução ainda em curso (nos termos do artigo 55 do Código De Processo Civil), **e determinando a suspensão imediata dos atos processuais lá praticados, nos termos do artigo 64, § 4º do Código de processo civil.**

6. INDICAÇÃO DOS PEDIDOS A SEREM FORMULADOS EM ACP, E PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Diante do exposto, será apresentado, no prazo legal, pedido definitivo no sentido de ver declarada a decadência dos títulos objeto da execução que deve ser reunida com o presente feito, nos termos do artigo 55, § 2º do Código de Processo Civil. Com isso, evitar-se-á qualquer ato de pagamento no bojo da execução que venha a causar prejuízo ao Erário.

No momento, entretanto, os autores requerem em sede de liminar *inaudita altera parte*:

a. O reconhecimento da conexão da presente tutela cautelar antecedente com a execução 0601442-29.2021.8.04.6500, bem como, evidentemente, com a remessa dos Embargos à execução, e a determinação de imediata suspensão do processo, suspendendo-se a eficácia da decisão judicial de determinação de liberação de valores;

b. Desde já sejam suspensos os efeitos de todas as decisões proferidas após o pedido de ingresso da União como assistente, nos termos do artigo 64, § 4º do Código Civil.



Atribui-se à causa o valor de R\$ 95.798.749,68.

Tendo em vista o interesse da Eletrobás e a impossibilidade do ajuizamento da demanda sem sua presença, os autores pedem seja dada à Sociedade de Economia Mista em questão oportunidade para ingressar no feito no polo ativo, mas, caso assim não entenda, que figure no polo passivo em razão da indispensabilidade de sua presença na relação jurídica processual.

Manaus, 17 de fevereiro de 2022.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

ANDRÉ PETZHOLD DIAS
ADVOGADO DA UNIÃO

Notas

1. [^] [Comentários a lei de ação civil pública \[livroeletrônico\] / Egon Bockman Moreira...\[et al.\]. --2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019](#)
2. [^] [Comentários a lei de ação civil pública \[livroeletrônico\] / Egon Bockman Moreira...\[et al.\]. --2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019](#)
3. [^] [Comentários a lei de ação civil pública \[livroeletrônico\] / Egon Bockman Moreira...\[et al.\]. --2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019](#)
4. [^] [Comentários a lei de ação civil pública \[livroeletrônico\] / Egon Bockman Moreira...\[et al.\]. --2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019](#)

Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ PETZHOLD DIAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 824278476 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRÉ PETZHOLD DIAS. Data e Hora: 17-02-2022 19:40. Número de Série: 53268540366525067929669983488. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

